



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722582/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.624 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente NILTON ROBERTO DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. OMISSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependentes que, por opção do contribuinte, foram incluídos na declaração de ajuste anual, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-36.711 da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 31 e segs.).

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2007, **ano-calendário 2006**, emitida para a exigência de imposto suplementar de **R\$ 3.545,62**,

além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de **omissão de rendimentos**, de **R\$ 16.857,25**, compreendendo: (a) R\$ 8.145,25, de COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA, auferidos por beneficiário de CPF 454.170.679-20; e (b) R\$ 8.712,00, de KITCHENS COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA, auferidos por beneficiário de CPF 056.828.319-85.

Cientificado, por via postal, em 29/04/2009 (fls. 26 e 28), o interessado, tempestivamente, em 26/05/2009 (fl. 01), apresentou impugnação (fls. 02/03), instruída com documentos (fls. 04/17), na qual, em síntese, suscita equívoco no preenchimento da declaração, que atribui a desconhecimento, ao relacionar o cônjuge e o filho como dependentes, dizendo que não haveria necessidade de assim proceder porquanto os mesmos estavam desobrigados de apresentar declaração de ajuste anual. Alega inexistência de má-fé e comunica a pretensão de retificar a declaração.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A inclusão de dependentes na declaração de ajuste anual é uma faculdade assegurada aos contribuintes, nos termos do art. 8º, II, “c”, combinado com o art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, observadas as alterações, para o ano em questão, da Lei nº 11.311, de 2006:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.” (Grifou-se)

No caso, o contribuinte, ao incluir o cônjuge e o filho como dependentes, independentemente da obrigatoriedade de entrega de declaração a que esses se encontravam sujeitos, exerceu a prerrogativa de dedução correspondente, conforme se verifica na declaração de ajuste anual, às fls. 18/20, sendo que essa dedução não foi glosada pelo lançamento, permanecendo inalterada a declaração de ajuste anual quanto a esse item.

Nesse contexto, há que se observar a determinação da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, que, ao dispor sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, estabelece no § 8º de seu art. 38:

“ Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.” (Grifou-se)

Assim, o contribuinte, ao optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual e aproveitar as respectivas deduções, deveria, obrigatoriamente, oferecer à tributação os rendimentos por eles auferidos, hipótese que, uma vez infringida, fica sujeita ao lançamento de ofício, com os consectários legais correlatos, de multa e juros, que independem da intenção do agente.

Acerca da pretensão de retificar a declaração, no tocante à infração apurada, deixou de existir esse direito a partir do momento em que o contribuinte foi cientificado do procedimento fiscal, em face da exclusão da espontaneidade, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)” (Grifou-se)

Também com esse efeito é a restrição imposta pelo § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.” (Grifou-se)

Isso posto, voto para o lançamento seja julgado procedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2012, Recurso Voluntário, fl. 39, alegando, em apertada síntese, erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente e possibilidade de retificação da declaração para ajuste.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Rendimentos de dependentes

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Cabe esclarecer, ante o questionamento do recorrente acerca de procedimentos da “malha fina” da Receita Federal, que a ação fiscal é uma etapa inquisitória, em que a autoridade lançadora, uma vez que entenda já haver identificado todos os elementos necessários à constituição do crédito tributário, está autorizada a efetuar o lançamento. Inicia-se, pois, o contencioso administrativo somente a partir da impugnação do autuado, fase em que o

contribuinte terá amplas possibilidades para exercer seu direito à defesa e ao contraditório, como ocorreu no presente caso.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito